



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0000635-93.2014.815.0681.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Prata.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Thiago da Silva Leite.

ADVOGADO: Paulo de Farias Leite (OAB/PB 6.276).

APELADO: Josilene Maciel.

ADVOGADO: Antônio Elias da Silva (OAB/PB 8.248).

**EMENTA: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA AUTARQUIA FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECONHECIMENTO, PELO RÉU, NA CONDIÇÃO DE EX-COMPANHEIRO, DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL E DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS AOS FILHOS MENORES. INSURGÊNCIA CONTRA A PARTILHA DO ÚNICO BEM. IMÓVEL RURAL DE PROPRIEDADE DO INCRA. UNIDADE DE TERRA CEDIDA PARA EXPLORAÇÃO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO FIRMADO ENTRE A AUTARQUIA FEDERAL E AS PARTES, NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. PARTES QUE EXERCIAM A POSSE EXCLUSIVA E LEGÍTIMA SOBRE O REFERIDO BEM. IMÓVEL EXPLORADO ECONOMICAMENTE PELA UNIDADE FAMILIAR E QUE LHE SERVIA DE MORADIA. RECONHECIMENTO DA COMUNICABILIDADE POR OCASIÃO DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. GARANTIA DA MEAÇÃO DA POSSE EXERCIDA SOBRE O BEM, NO PERCENTUAL DE CINQUENTA POR CENTO PARA CADA UM DOS CONVIVENTES. CONSIGNAÇÃO, JUNTO AO INCRA, DE OBSERVÂNCIA DA REFERIDA PROPORÇÃO NO REGISTRO DE PROPRIEDADE, POR OCASIÃO DE FUTURA TRANSFERÊNCIA, NA HIPÓTESE DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Inexistindo questionamento sobre a propriedade de imóvel, descabida a declaração de competência da Justiça Federal, tendo em vista a ausência de interesse da Autarquia Federal no feito.
2. “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.” (CC, Art. 1.725)
3. “Considerando que as partes exercem posse exclusiva e legítima sobre o referido imóvel rural, que vem sendo explorado economicamente pela unidade familiar, mediante contrato de concessão de uso firmado junto ao INCRA e lhe serve de moradia, deve ser determinada a sua inclusão na partilha.” (Apelação Cível nº

70055845804, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. j. 18.09.2013, DJ 24.09.2013).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0000635-93.2014.815.0681, em que figuram como Apelante Thiago da Silva Leite e como Apelada Josilene Macial.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, e, no mérito, negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

**Thiago da Silva Leite** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Prata, f. 64/65, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Partilha em seu desfavor ajuizada por **Josilene Maciel**, que julgou procedente o pedido, reconhecendo e declarando a dissolução da união estável havida entre as Partes, no período compreendido entre os anos de 2000 a 2010, determinando a partilha da posse do único bem adquirido pelo casal, consubstanciado num lote de terra no assentamento Serrote Agudo, no Município de Sumé, cedido pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária por meio de Contrato de Concessão de Uso, identificado pelo Código PB 0203000PA, beneficiário n.º PB020300000114, na proporção de 50% para cada um dos conviventes, consignando que a Autarquia Federal seja oficiada para comunicá-la da Decisão com a finalidade de, por ocasião da transferência futura do bem, ser observada a referida proporção no registro da propriedade, ao fundamento de que, em que pese tratar-se de mera concessão de uso, resta indubitosa a transferência futura da propriedade do imóvel aos cessionários, tendo em vista que condicionada unicamente ao cumprimento das condições contratuais, consoante afirmação do próprio INCRA, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 68/72, o Apelante arguiu, preliminarmente, a incompetência desta Justiça Estadual, ao argumento de que se discute a partilha de bem de propriedade do INCRA, e que, havendo interesse da Autarquia Federal, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de lide.

No mérito, defendeu a impossibilidade de partilha de um bem de propriedade do INCRA, e que, ainda que fosse possível a referida partilha, a Apelada não teria direito, ao argumento de que, após a dissolução da união estável, em 2010, ela abandonou o loteamento, descumprindo as condições contratuais, constantes do art. 77, do Decreto n.º 59.428/66, quais sejam, permanecer residindo e explorando a unidade de terra.

Sustentou que por ser o único a cumprir as condições impostas pelo INCRA para a futura transferência da propriedade, apenas ele tem direito ao referido bem,

além de ter constituído nova família, após a dissolução da sociedade conjugal, que reside no referido local.

Requeru o acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça Estadual para processar e julgar o pleito relativo à partilha do bem, mantendo a Sentença apenas no tocante ao reconhecimento e dissolução da união estável.

Intimada, f. 75, a Apelada não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 76.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 81/84, opinando pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Estadual, ao argumento de que não se discute a propriedade do referido bem, e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso, ao argumento de que restando comprovada a união estável e o esforço comum para aquisição do imóvel, viável a sua meação por ocasião da dissolução da sociedade conjugal.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

A Presente Ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento e a dissolução de união estável, bem como a partilha dos bens.

Consta dos autos que as Partes, na constância da união estável, firmaram com o INCRA um Contrato de Concessão de Uso de uma unidade de terra que integra um loteamento pertencente à referida Autarquia Federal, dividido entre diversas famílias para fins de Reforma Agrária.

Após determinação do Juízo para que fosse oficiado para se manifestar nos autos, o próprio INCRA reconheceu a pactuação, informando que ainda possui a dominialidade do bem, mas que será futuramente transferida para as Partes, mediante o cumprimento das condições contratuais, f. 52.

Limita-se, portanto, a discussão processual aos direitos das Partes após a dissolução da sociedade conjugal, inexistindo interesse do INCRA na presente Ação, especialmente por ser incontroversa a propriedade do bem, o que afasta a competência da Justiça Federal na hipótese, **razão pela qual rejeito a preliminar de incompetência desta Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.**

### **Passo ao mérito.**

Consigno, inicialmente, a inexistência de controvérsia sobre o reconhecimento e a dissolução da união estável, tendo em vista que o próprio Apelante admite a convivência *more uxório* do ano de 2000 a 2010, da qual advieram três filhos, conforme se infere das Certidões de Nascimento de f. 14/16.

Não tendo as Partes estabelecido de modo contrário, o regime de bens, nos

termos do art. 1.725, do CC,<sup>1</sup> é o da comunhão parcial, pelo qual há comunicabilidade ou meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável, prescindindo-se da prova de que a aquisição decorreu do esforço comum de ambos os conviventes.

Limita-se a insurgência recursal à alegação do Apelante de impossibilidade de partilha do único bem adquirido pelo casal na constância da união estável, ao argumento de que o imóvel é de propriedade do INCRA.

Trata-se, o bem em questão, de um lote de terra cedido pelo INCRA, por meio de Contrato de Concessão de Uso, firmado em 2006, localizado no assentamento Serrote Agudo, no Município de Sumé, Projeto PB 0203000PA, beneficiário n.º PB020300000114, para desenvolvimento de atividades rurais em regime de economia familiar, local onde foi construído o imóvel utilizado como residência das Partes.

Considerando que os nomes do Apelante e da Apelada constam do Projeto de Reforma Agrária, f. 23, bem como da inscrição da unidade familiar, f. 53, e que as Partes, na constância da união estável, exerciam a posse exclusiva e legítima sobre o referido imóvel rural, que era explorado economicamente pela unidade familiar e lhes servia de moradia, deve ser reconhecida a sua comunicabilidade por ocasião da dissolução da sociedade conjugal, consoante entendimento adotado pelos Tribunais de Justiça pátrios em casos semelhantes.<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

<sup>2</sup>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMÓVEL RURAL OBJETO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. EDIFICAÇÃO DE BENFEITORIAS E CULTIVO DE EUCALIPTOS. PARTILHA QUE SE RESOLVE A TÍTULO INDENIZATÓRIO. APURAÇÃO DO VALOR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA COMUNICABILIDADE DO RESTANTE DOS BENS E DAS DÍVIDAS ARROLADAS COMO PARTILHÁVEIS, COM EXCEÇÃO DO VEÍCULO, TITULADO POR TERCEIRO. 1. Embora a recorrida tenha regularizado junto ao INCRA, em seu favor, a concessão de uso do imóvel rural obtido pelo casal mediante contrato de assentamento provisório, e ainda que esse bem não possa ser negociado com terceiros, deve ser reconhecido o direito de meação do recorrente, especialmente considerando as benfeitorias nele edificadas e o cultivo de eucalipto. 2. Deve a partilha, assim, ser resolvida a título indenizatório, mediante apuração do valor do imóvel, das edificações e do cultivo na fase de liquidação de sentença, sob pena de enriquecimento indevido, ficando a recorrida, por conseguinte, responsável em repassar metade do valor apurado em favor do recorrente. 3. Igualmente, devem ser partilhados igualmente os bens e as dívidas arroladas pela recorrida, cujo rol e valores não foram especificamente questionados recorrente, à exceção do veículo VW/Voyage, titulado por terceiro, cuja exclusão do acervo não foi objeto de específico questionamento. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70075122911, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl. j. 30.11.2017, DJe 06.12.2017).

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. IMÓVEL RURAL. CONCESSÃO DE USO. INCRA. POSSIBILIDADE. Considerando que as partes exercem posse exclusiva e legítima sobre o referido imóvel rural, que vem sendo explorado economicamente pela unidade familiar, mediante contrato de concessão de uso firmado junto ao INCRA e lhe serve de moradia, deve ser determinada a sua inclusão na partilha. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 70055845804, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. j. 18.09.2013, DJ 24.09.2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. Inexistindo dúvida de que o

O fato de o imóvel ser de propriedade da Autarquia Federal, impossibilitando, no momento, qualquer tipo de negociação com o referido bem, não inviabiliza o reconhecimento do direito à meação da Apelada.

Em que pese se tratar de mera cessão de uso, resta indubitosa a transferência futura da propriedade do imóvel aos Cessionários, tendo em vista que condicionada unicamente ao cumprimento das condições contratuais, consoante afirmação da própria Autarquia Federal, f. 52.

No caso, noticia o Apelante, apenas em suas razões recursais, que a Apelada, por ocasião da dissolução da sociedade conjugal, deixou de residir no referido imóvel tendo ele permanecido no local, onde exerce a sua atividade de exploração da terra, fato que não afasta o direito da sua ex-companheira à respectiva meação, nos termos acima mencionados.

Ademais, o art. 5º da Instrução Normativa nº 38, de 13 de março de 2007, do INCRA,<sup>3</sup> que dispõe sobre normas da autarquia federal para efetivar o direito das trabalhadoras rurais ao Programa Nacional de Reforma Agrária, estabelece que, nos casos de dissolução do casamento ou da união estável será assegurada a permanência da mulher como detentora do lote ou parcela, desde que os filhos estejam sob sua guarda.<sup>4</sup>

lote recebido pela recorrente do INCRA foi durante a convivência das partes, deve ser assegurado, por ora, ao recorrido, a posse da metade da gleba para garantia de sua subsistência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70010002905, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 15/10/2004).

<sup>3</sup>Art. 5º Nos casos de dissolução do casamento ou da união estável será assegurada a permanência da mulher como detentora do lote ou parcela, desde que os filhos estejam sob sua guarda.

<sup>4</sup>APELAÇÃO. FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. VEÍCULO FINANCIADO. MEAÇÃO DAS PARCELAS ADIMPLIDAS. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38 DE 13 DE MARÇO DE 2007 DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA DA MULHER GUARDIÃ DOS FILHOS. BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO PAI DO EX-COMPANHEIRO. DISCUSSÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA OBSERVADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DO TERCEIRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Haja vista que as partes não estabeleceram de modo contrário, o regime de bens na união estável, nos termos do art. 1.725, do CC, é o da comunhão parcial, pelo qual há comunicabilidade ou meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância da união, prescindindo-se da prova de que a aquisição decorreu do esforço comum de ambos os conviventes. 2. Se, no período da união, adquiriu-se veículo mediante financiamento, o percentual referente às prestações adimplidas até a separação de fato deve ser partilhado na proporção de 50% para cada ex-companheiro, com base no valor de mercado do veículo à época da dissolução. 3. Nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 38 de 13 de março de 2007 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que dispõe sobre normas da autarquia federal para efetivar o direito das trabalhadoras rurais ao Programa Nacional de Reforma Agrária, nos casos de dissolução do casamento ou da união estável será assegurada a permanência da mulher como detentora do lote ou parcela, desde que os filhos estejam sob sua guarda. 4. Constatado que autora e réu figuram como concessionários no contrato de concessão de uso, sob condição resolutiva, no qual figura como concedente o INCRA, e que a única filha menor de idade do casal está sob a guarda da apelante, não deve o imóvel objeto do mencionado negócio jurídico, situado no Projeto de Assentamento Elias Alves Cambauba, ser partilhado, mormente porquanto é inviável efetivar, desde já, a partilha de bem cuja titulação do domínio ainda não ocorreu. 5. No que tange ao imóvel situado

Considerando, no entanto, que a Apelada não se insurgiu contra a Sentença, bem como a impossibilidade de *reformatio in pejus* do Apelante, inviável, em sede recursal, a aplicação do referido dispositivo legal ao caso em análise.

Com base nessas peculiaridades, considero que o entendimento adotado pelo Juízo se reveste da solução mais adequada ao caso, qual seja, o reconhecimento da comunicabilidade do referido bem, estabelecendo a meação da posse sobre ele exercida, no percentual de 50% para cada uma das Partes, deixando consignado junto ao INCRA que, cumpridas as condições resolutivas do Contrato, deve ser observada, por ocasião da transferência futura, a referida proporção no registro de propriedade.

Posto isso, **conhecida a Apelação, em harmonia com o Parecer Ministerial, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, e, no mérito, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator



---

em São Sebastião, a questão relativa a pedido de indenização pelas benfeitorias realizadas no terreno de terceiros, pai do ex-companheiro, deve ser analisada em ação autônoma, observados o contraditório e a ampla defesa por parte do proprietário do bem. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 20171210036768 (1101912), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. Sandra Reves. j. 06.06.2018, DJe 12.06.2018).